

TC 013.255/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Altamira do Maranhão/MA.

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito de Altamira do Maranhão/MA no período de 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846 (peça 6), que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão.

HISTÓRICO

2. Em 29/01/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2200/2019.

3. O Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, foi firmado no valor de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 294.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/02/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.000,00, creditados em parcela única em 26/04/2011 (peça 55).

4. A Funasa realizou visita ao município em 26/09/2015 (peça 19) e constatou que nenhuma obra do ajuste havia sido executada.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'Implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado Caldeirão', no período de 31/12/2009 a 30/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2014.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 88.730,70, imputando-se a responsabilidade a Arnaldo Gomes de Sousa, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

8. Em 13/02/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e



51).

9. Em 16/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 56), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

11. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 56, p. 3-5):

EXAME TÉCNICO

15. De acordo com os autos, não houve a apresentação da prestação de contas dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA por meio do Convênio 0369/2009, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, no período de 31/12/2009 a 30/12/2014, com termo final para a apresentação de contas em 24/04/2011.

16. Ainda de acordo com as informações disponíveis, o município recebeu R\$ 147.000,00 em 26/04/2011 (peça 55) e não executou nenhuma obra (peça 19). Por fim, foi providenciado o ressarcimento do saldo da conta vinculada aos cofres federais em 27/08/2015, no montante de R\$ 58.269,30 (peça 55).

17. Em virtude do exposto, o tomador de contas atribuiu ao prefeito Arnaldo Gomes de Sousa a responsabilidade pelo prejuízo provocado ao erário, apurado no montante de R\$ 88.730,70, em face da omissão no dever de prestar contas.

18. No caso vertente, o prejuízo ao erário resta configurado, e está consubstanciado na completa inexecução do objeto, a despeito da disponibilização dos recursos federais para tanto. O valor devido, entretanto, deve corresponder ao total de recursos federais efetivamente descentralizados, atualizado na data do depósito na conta vinculada, com o valor ressarcido em 27/08/2015 sendo considerado a crédito do responsável.

19. No tocante à responsabilidade pelo dano, dois fatos merecem destaque: o crédito dos recursos federais, ocorrido durante a gestão do prefeito Arnaldo Gomes de Sousa (gestão 2009-2012), e o termo final para a apresentação da prestação de contas, ocorrido já durante a gestão do prefeito Ricardo Almeida Miranda (gestão 2013-2020).

20. Considerando essa segunda informação, e por uma perspectiva exclusivamente formal, inexistente fundamento para enquadrar o prefeito Arnaldo Gomes de Sousa na conduta relacionada à omissão no dever de prestar contas, sendo esclarecedora nesse sentido a manifestação da Min. Ana Arraes no âmbito do Acórdão 3.576/2019-2ª Câmara, segundo a qual 'a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo'.

21. Nada obstante, embora não estivesse formalmente vinculado ao dever de prestar contas, subsistia para o gestor a inarredável obrigação material de comprovar o correto uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, por expressa previsão constitucional e legal (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986).



22. Cumpre ressaltar que a não comprovação do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio, sujeitando o responsável a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

23. Retomando a análise sobre a obrigação primária pela apresentação da prestação de contas do ajuste, bem se vê que tal obrigação recai sobre o prefeito Ricardo Almeida Miranda, dado que o termo final ocorreu durante o seu mandato, sendo essa também a dicção da Súmula 230 do TCU, vazada nestes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

24. Deve ser observado, no entanto, que o prefeito Ricardo Almeida Miranda veio aos autos em 17/08/2015 (peça 17), com o objetivo de informar que teria seguido as orientações formuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional no sentido de que fosse apresentada notícia crime contra o prefeito Arnaldo Gomes de Sousa, bem como proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-gestor e instaurada tomada de contas especial. O mesmo responsável retornou aos autos em 29/09/2015 (peça 21) para apresentar GRU comprovando o ressarcimento aos cofres federais da importância de R\$ 58.269,30 em 27/08/2015, e em 12/07/2017, para apresentar cópia do extrato da conta vinculada (peça 28).

25. No que toca às medidas por ele adotadas, a única que efetivamente consta dos autos é a notícia crime protocolada no Ministério Público Federal em 19/08/2015 (peça 17, p. 3), a qual, todavia, atende à exceção disposta no Enunciado da Súmula supracitada, justificando a exclusão da responsabilidade do aludido prefeito na presente relação processual. Cumpre destacar que na aludida peça (peça 17, p. 5) o autor menciona a impossibilidade de prestar as contas do ajuste, tendo em vista que 'o noticiado [gestão anterior] não deixou qualquer documentação relativa ao programa [Convênio 725846] nos arquivos do Município (...)'.
 12. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação do responsável Arnaldo Gomes de Sousa, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito



Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão e não adotar os procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais repassados ao município. Além disso, a não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste causou embaraços para que a administração sucessora pudesse retomar a execução da obra, tornando inviável o alcance dos objetivos sociais desejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, bem assim, promover a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, proferido em 15/06/2021 (peça 58), foi efetuada citação do responsável Arnaldo Gomes de Sousa, nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 31.714/2021 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 29/06/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 61)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Edital 1.324/2021 – Seproc (peça 63)

Data da Publicação: 13/10/2021 (peça 64)

Fim do prazo para a defesa: 28/10/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Arnaldo Gomes de Sousa permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.



O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Arnaldo Gomes de Sousa

20. No caso vertente, a citação do responsável se deu inicialmente mediante carta registrada, em consonância com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 59).

21. Diante da frustração do meio adotado, promoveu-se a citação do responsável por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em linha com a previsão contida no art. 179, inciso III, do RITCU.

22. Com a publicação do edital nos órgãos oficiais, considera-se concluída a fase de comunicação a cargo do TCU, sendo tomadas como válidas as medidas processuais adotadas por esta Corte de Contas para a notificação do responsável.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Como visto, o responsável foi citado em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e da não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.

26. Ao deixar de se manifestar, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna (peças 35 e 47), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª



Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, termo final do mandato do gestor, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/06/2021.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentar defesa, motivo pelo qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), condenando-o na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
26/04/2011	147.000,00	Débito
27/08/2015	58.269,30	Crédito

c) aplicar ao responsável Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20) a multa prevista



no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 07 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão, a despeito do repasse da União aos cofres municipais no montante de R\$ 147.000,00, com inexecução completa do objeto, e não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.	Arnaldo Gomes de Sousa (CPF: 406.006.023-20), prefeito de Altamira do Maranhão/MA.	2009-2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, registro Siafi 725846, que tinha por objetivo a implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado de Caldeirão e não adotar os procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais repassados ao município. Além disso, a não adoção dos procedimentos administrativos formais necessários para a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste causou embaraços para que a administração sucessora pudesse retomar a execução da obra, tornando inviável o alcance dos objetivos sociais desejados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Altamira do Maranhão/MA, no âmbito do Convênio 0369/2009, bem assim, promover a regular tramitação dos documentos relacionados ao ajuste para a administração sucessora.